



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 152/2026

Processo: 2133/2026

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Solicitar a Utilidade Pública do Instituto nacional, Internacional, Cultura, Social - Afro Origem

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 25/05/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O Instituto Nacional, Internacional, Cultura, Social – AFRO ORIGEM, fundada em 21 de novembro de 2023, é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social, que desenvolve ações continuadas e de reconhecido interesse público em diversas áreas essenciais ao desenvolvimento humano e social.

A instituição tem como finalidade prestar serviços de educação, assistência social, cultura, promoção humana e ensino, conforme estabelecido em seu Estatuto Social. O AFRO ORIGEM atua por meio da manutenção e gestão de instituições educacionais e socioassistenciais, sem qualquer finalidade lucrativa, reinvestindo integralmente seus resultados na própria entidade, garantindo sustentabilidade e expansão dos serviços oferecidos à população.

Atuando para garantir direitos fundamentais, fomentar a cultura, bem estar social, ações e projetos na área de assistência social e desenvolvimento social e cultural, geração de renda, capacitação e qualificação profissional, com foco na erradicação da pobreza, na promoção da autoestima, da dignidade e da cidadania, no intercâmbio com outras instituições para o fortalecimento da ética, da cultura de paz, dos direitos humanos, da democracia e de valores universais, bem como





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

no combate às desigualdades sociais, priorizando público feminino, infantojuvenil e da terceira idade.

Entre suas ações de relevante alcance social, destacam-se:

- Elaboração de planejamento para atuação nacional e internacional voltado principalmente a educação e cultura dos povos negros, matriz Africana, quilombolas e outros;
- Atendimento socioassistencial, promovendo iniciativas de apoio a crianças, adolescentes, famílias e comunidades em situação de vulnerabilidade social;
- Realização de eventos educativos, culturais, sociais, que fortalecem a cidadania, a convivência comunitária e o desenvolvimento humano;
- Orientação e treinamento na busca de parcerias estratégicas junto a organismos nacionais e internacionais;
- Captação de recursos e parcerias que possibilitam ampliar o impacto das ações e garantir a continuidade dos serviços prestados;
- Assessoria para captação de recursos no exterior;

O AFRO ORIGEM mantém atividades permanentes, contínuas e de inegável relevância pública, atuando há décadas na promoção da educação, da formação cidadã e no fortalecimento da cultura. Seu compromisso ético, social é demonstrado pela regularidade de suas ações, pela transparência administrativa e pela clara destinação de seus recursos para fins sociais.

Diante do exposto, O AFRO ORIGEM preenche todos os requisitos necessários para ser declarada Entidade de Utilidade Pública, uma vez que contribui de forma efetiva, concreta e continuada para o desenvolvimento social, educacional e cultural da população, fortalecendo políticas públicas e promovendo inclusão, dignidade e cidadania.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **152/2026**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 10 de julho de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro

